

**1. DIREITOS FUNDAMENTAIS - CLASSIFICAÇÃO.**

---

➤ **Primeira Geração:**

- A Magna carta deu origem ao aparecimento dos direitos e garantias individuais e políticas clássicas (liberdades públicas)
- Com a declaração de direitos da França isso ganhou uma força maior. Foi a consequência dessa revolução que fez surgir a geração seguinte.

➤ **Segunda Geração:**

- Com as revoluções trabalhistas e o final da primeira guerra, surgiu a necessidade de o Estado passar a regular a sociedade.
- São direitos econômicos, sociais e culturais, surgidos no início do século, relacionados ao trabalho, ao seguro social, à subsistência.

➤ **Terceira Geração:**

- Com o final da segunda guerra e após a bomba atômica, começou-se a pensar nas próximas gerações e nas questões ambientais.
- São também chamados de direitos de solidariedade ou fraternidade, referem-se à defesa de grupos menos determináveis de pessoas, sendo que entre eles não há vínculo jurídico ou fáticos mais estreito. (ex. meio ambiente, consumidor, etc).

➤ **Brasil:**

- Nossa 1ª constituição foi considerada moderna, pois declarava todos os direitos individuais, entretanto não havia nenhum instrumento para garantir esses direitos.
- A nossa constituição de 1891 já possuía o Habeas Corpus para proteger os direitos individuais (na verdade apenas a liberdade de locomoção).
- Nesse contexto Ruy Barbosa foi importante por desenvolver uma teoria que possibilitava que o habeas corpus protegesse outras liberdades, além da de locomoção.
- Com a CF/34 foi incorporada a segunda geração de direitos, inspirada na CF de Weimar. Além disso, criou o mandato de segurança, inspirado na teoria de Ruy Barbosa. Também foi introduzida a ação popular que possibilita ao cidadão a defesa da prática administrativa. Em virtude do seu curto tempo de vida, esses direitos não puderam ter efetividade, com o golpe de Getúlio Vargas os direitos fundamentais ficaram apenas no papel.
- Passada essa fase tivemos a CF/46 que foi a que mais se aproximou da nossa constituição atual no que tange os direitos de primeira e segunda geração.
- Com o golpe militar, notamos que a CF/67 foi muito bem redigida, com os direitos fundamentais localizados após a estrutura do Estado. Ainda assim, o problema dessa Constituição são: a imposição de os brasileiros assegurarem a segurança nacional e os atos institucionais que representavam uma ordem paralela que acabava subjugando a constituição. O A.I.5 fechou definitivamente a Constituição, pois o judiciário não podia revisar nenhuma prisão feita com base na lei de segurança nacional.
- Finalmente com a CF/88 os direitos fundamentais foram colocados logo no início para demonstrar o Estado a serviço do cidadão. Além disso, foram incorporados os direitos de terceira geração.

➤ **Direitos Fundamentais na Constituição 1988:**

- Nossa Constituição Federal tratou dos direitos da primeira à terceira geração.
- Os direitos fundamentais expressos estão descritos nos 78 incisos do art. 5º. Trata-se de direitos e garantias.
- Os direitos fundamentais implícitos são os decorrentes do regime, isto é, que estão espalhados ao longo da constituição (ex. garantias dos juizes, limitação do poder de tributar) Esses direitos recebem a proteção de cláusulas pétreas.

**2. DIREITOS FUNDAMENTAIS EXPLÍCITOS.**

---

- Não há hierarquia entre os bens jurídicos protegidos pelo art. 5º, nem nenhum deles é absoluto, eles podem ser relativizados dependendo do caso concreto.
- Nesse contexto utiliza-se o princípio da proporcionalidade para decidir qual bem jurídico será protegido.
- Os destinatários são os brasileiros (com ou sem direitos políticos) e os estrangeiros residentes no país (que a qualquer título esteja no território nacional).
  
- **VIDA:**
- O constituinte limitou-se a falar de determinadas condutas que colocam a vida em risco, de situações concretas.
- A vida não é absoluta nem inviolável, uma vez que a constituição não proíbe atividades perigosas nem a tentativa de suicídio, nem a doação de órgãos.
  
- **LIBERDADE:**
- O Hábeas Corpus é o instrumento garantidor da liberdade, mas a liberdade está disposta em diversos incisos.
- O disposto no inc. IV veio em resposta ao sistema anterior, assegurando a liberdade de expressão. Junto com isso vem a responsabilidade pela manifestação (vedação do anonimato).
- Quanto à liberdade religiosa, vale lembrar que o nosso Estado é laico. O Estado deve tentar minimizar os conflitos entre as diversas crenças. O inc. VII trata também da liberdade de religião.
- O inc. VIII tem por destinatários os jovens que devem prestar o serviço militar obrigatório, mas suas religiões não permitem, por exemplo, que eles peguem em armas.
- O inc. XVI regula o direito de reunião pedindo apenas o aviso à autoridade pública para que possa tomar as atitudes para viabilizar o exercício das demais liberdades.
- Associações estão previstas a partir do inc. XVII até o inc. XXI, ressaltando a valorização que tiveram em nossa Constituição.
- A liberdade de profissão é tratada no inc. XIII, a princípio, esse preceito nasce como de eficácia plena, permitindo o exercício de qualquer atividade. Quando a profissão exige uma qualificação deve-se submeter às regras necessárias para o exercício daquelas atividades.
- O inc. II trata da liberdade de ação. Esse inciso tem uma vertente voltada ao poder público que só pode fazer o que a lei autorizar e outro à população que só tem como limite a lei.
  
- **IGUALDADE:**
- A CF/88 dá muita importância à igualdade.
- A novidade trazida está no inc. I do art. 5º, ao garantir igualdade entre homens e mulheres (essa igualdade é material);
- No art. 19, a Constituição diz que não pode haver distinção entre os brasileiros.
- No inc. XLI a Constituição trata da discriminação, e no XLII sobre o racismo. O crime de racismo diz respeito às etnias e para garantir a igualdade de um tratamento mais severo a esses crimes. No tratamento discriminatório, o assunto é cuidado em legislação específica.
  
- **SEGURANÇA:**
- A segurança tratada é a segurança jurídica.
- O inciso XXXVI trata de situações que não podem ser mudadas. Em princípio o termo da lei tem o sentido mais amplo possível, a única coisa que pode romper essas garantias é a mudança do sistema, pois nesses casos haverá uma nova ordem constitucional.

- Ainda assim, o STF há alguns anos atrás alterou isso, dando aos aposentados que já tinham o direito adquirido de não pagar a segurança social, e agora terão que pagar novamente.
- Em matéria penal protege-se o juiz natural (quebra-se em alguns casos como nas pessoas que recebem juízos especiais). O júri é uma espécie de juízo de exceção, pois tira do juiz natural a competência para julgar determinados assuntos. O princípio da anterioridade também visa garantir a segurança, bem como a irretroatividade.
- Quanto ao devido processo legal e a ampla defesa, o inc. XXXIV trata do direito de petição. Os instrumentos que asseguram o contraditório e a ampla defesa são princípios diferenciados pois são fundamentais uma vez que essas garantias permitem a efetividade dos outros direitos, são eles que encarnam o Estado democrático de Direito.
  
- **PROPRIEDADE:**
- A propriedade é uma tradição desde a nossa primeira Constituição. Ora, nossa primeira CF se baseou na declaração francesa que visava afastar o estado e garantir a propriedade absoluta.
- A novidade da CF/88 é a questão da função social. Caso essa função não seja cumprida, o bem pode ser desapropriado sem necessidade da indenização em dinheiro.
- Há uma preocupação com o patrimônio não material, que com essa CF foi garantido o direito a receber por exibição da obra: há um tempo útil de proteção determinado pela lei infraconstitucional. Na propriedade intelectual também deve ser observada a função social.
- Quanto ao direito de herança, ele é uma tradição do Estado capitalista. A novidade é a possibilidade de aplicação da extraterritorialidade da lei.

---

### 3. DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS.

---

- Direitos individuais: são aqueles cuja fruição se esgota no âmbito específico das pessoas de forma individualizada. (ex. direito a vida, intimidade...)
- Direitos individuais homogêneos: são direitos individuais exercidos de forma aparentemente coletiva. Em consequência são divisíveis e perfeitamente identificáveis, são suscetíveis de transmissão e renúncia. (ex. entidade que defende direitos de aposentados).
- Direitos coletivos: são direitos trans-individuais, cuja identificação dos titulares é possível, e o vínculo que os une são os interesses de determinado grupo. São intransmissíveis e insuscetíveis de renúncia e indivisíveis quanto ao seu objeto. (Ex. em assembleia os trabalhadores de uma categoria discutem os interesses deles como um todo e não apenas determinados trabalhadores).
- Direitos difusos: não há como existir a individualização das partes, toda a sociedade é parte ativa desse tipo de direito, que só opera pela substituição processual, sem ligação com os direitos individuais de cada pessoa (Ex. meio ambiente, consumidor).
  
- O sistema dos direitos individuais é o código de processo civil.
- A partir de 1988, criamos um sistema com uma abrangência maior.
- Os direitos homogêneos são individuais com uma causa comum que os liga. A situação é coletiva, mas permite-se individualizar o direito.
- Os direitos coletivos são aqueles nos quais a identificação é possível, mas não é imediata, o autor será, por exemplo, o sindicato, só ao final da ação serão identificadas as pessoas.
- No caso dos direitos difusos, eles não podem ser individualizados em nenhum momento, não é possível determinar os destinatários dessa proteção.
- O sistema de direitos coletivos serviu para garantir os direitos que até então ficavam em segundo plano.

➤ **Preceitos prestigiadores das ações coletivas:**

- As ações coletivas buscam evitar a banalização dos conflitos individuais.
- A Constituição criou as associações para que esses entes possam proteger os direitos dos seus filiados. Ela exige que as associações estejam corretamente constituídas, que tenham ao menos um ano de funcionamento até a propositura da ação e também que haja uma relação entre o objeto da associação e o direito da ação.
- O mandado de segurança coletivo foi criado pela CF/88 e se diferencia justamente pela titularidade ativa, buscando a valorização da ação coletiva.
- O sindicato tem a capacidade de representação da sociedade.
- A constituição só trata da legitimidade do Ministério Público para o ingresso do inquérito civil público.
- Há um sistema próprio também para a proteção dos direitos difusos, que é o código de defesa do consumidor. Nesse caso o sistema processual será formado pelo CDC, lei da ação civil pública e Constituição Federal, e apenas subsidiariamente o CPC.

➤ **Instrumentos para controle jurisdicional de atos estatais:**

- O pólo passivo das ações, tirando a ação civil pública, sempre será o Estado. Por outro lado, é sempre preciso mostrar que o direito está ameaçado ou já foi lesado, caso contrário não há legitimidade para propor a ação. A resposta do Estado só aproveitará o autor da ação.

➤ **Direito de Petição:**

- Esse direito serve de base para a propositura dos demais instrumentos. Serve também para notificar a autoridade pública e responsabilizá-la.

---

**4. HÁBEAS CORPUS.**

- O hábeas corpus se destina a uma liberdade específica que é o direito de ir e vir.
- Pode ocorrer de forma preventiva ou repressiva (liberatória)
- Sempre que a prisão é realizada com um ato ilegal ou abuso de poder é possível utilizar esse instrumento.
- Todos os instrumentos de proteção dos direitos fundamentais devem correr mais rápido até a apreciação da liminar.

➤ **Características:**

- Liberdade de locomoção (direito de ir e vir).
- Legitimado: qualquer pessoa física.
- Parte contrária: autoridade pública; particular.
- Forma: preventivo (antes da lesão); liberatório.
- Fundamento: ilegalidade; abuso de poder.
- Procedimento: igual ao mandado de segurança.
- Fundamento jurídico: CF. cc art. 647/667 do CPP.
- Informal.

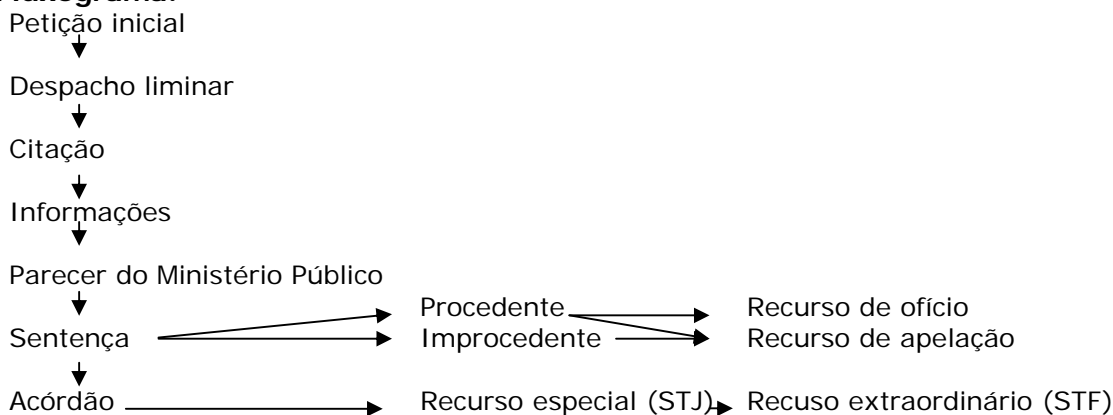
---

**5. MANDADO DE SEGURANÇA.**

- Esse instrumento tem uma função residual, protege todas as liberdades não protegidas por instrumentos específicos.
- Nos atos comissivos a autoridade expressamente nega o pedido da pessoa.
- Lei. 1535/51 regula o mandado de segurança. Discute-se se o dispositivo que delimita o prazo de 120 dias para o exercício foi recepcionado pela Constituição.
- Direito líquido e certo: toda a matéria de fato já está provada na discussão da questão. Se for necessário se utilizar de meios de provas, não será possível impetrar o mandado de segurança. O direito deve ser demonstrado de imediato na petição inicial.

- O mandado de segurança é sempre impetrado contra um ato de autoridade.
- A Constituição inovou com o mandado de segurança coletivo, mas a única coisa que muda são os legitimados, respeitando-se todos os requisitos.

**Fluxograma:**



---

**6. MANDADO DE INJUNÇÃO.**

- Visa combater a “síndrome da inefetividade das normas constitucionais” (a omissão legislativa é a modalidade de lesão a direito).
- Apresenta sérias dificuldades práticas em termos de utilização, já que o poder de legislar é discricionário e o poder judiciário não pode avocar, por prorrogação de competência legislativa ao exercida.
- Coloca-se ao lado da ação de inconstitucionalidade por omissão.
- A posição do judiciário na sua apreciação tem sido extremamente restrita, limitando-se na maior parte apenas a reconhecer formalmente a inércia do legislativo.
- **Corrente concretista**
- O juiz deveria fixar o prazo para o poder legislativo regulamentar a matéria, caso não ocorra a sentença passa a ter força de lei no caso concreto.
- Para outros a sentença automaticamente surte efeito de lei, sem prazo para o legislativo.
- Outros entendem que a sentença é imediata e erga-omnes, mas isso é impossível.
- **Corrente não-concretista:**
- O poder judiciário só pode mandar uma mensagem ao legislativo para criar a lei. Essa é a posição adotada pela STF.
- Se o ato é administrativo o judiciário impõe o dever de cumprir.
- **Características:**
- Fundamento jurídico: CF art. 5º LXXI.
- Legitimado ativo: pessoa lesada ou ameaçada de lesão.
- Objeto: falta de lei regulamentadora de direito constitucional ou falta de ato administrativo.
- Competência: regra geral da CF: união federal = justiça federal; estados/municípios = justiça estadual.
- Efeitos da sentença: Na falta de lei regulamentadora: constitui-se em mora o poder legislativo pela não edição da norma. Na falta de ato administrativo: determinação da prática do ato sob pena de crime de responsabilidade.
- Rito: mesmo do mandado de segurança.

**7. HÁBEAS DATA.**

- Esse instrumento surgiu na CF/88 com a intenção de possibilitar o conhecimento do que aconteceu com as pessoas desaparecidas no regime militar, mas limita-se à informação sobre a própria pessoa, de modo que essa intenção acabou não sendo concretizada.
- Passou-se a usar esse instrumento para outras finalidades, especialmente o controle de crédito.
- Regulamentação (lei. 9.507/77)

➤ **Requisitos legais:**

- Existência de informações da pessoa do impetrante em registro ou banco de dados de caráter público.
- Prévio requerimento extrajudicial solicitando o seu conhecimento, aditamento ou retificação.

➤ **Requisitos da inicial:**

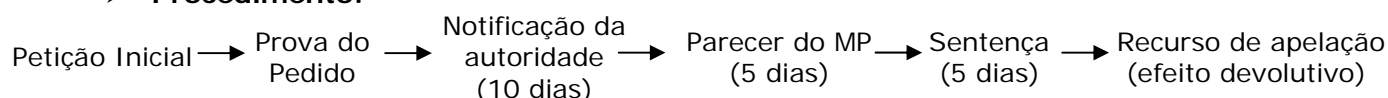
- Prova de recusa do acesso à informação.
- Decurso do prazo de 10 dias para o fornecimento da informação.
- Recusa em fazer-se retificação ou decurso do prazo de 15 dias sem a decisão.
- Recusa de fazer a anotação no prazo de 15 dias.

➤ **Competência:**

- STF: contra atos do presidente, câmara, senado;
- TCU: procurador da república e STF;
- STJ: atos do ministro do Estado e do STJ;
- TRF: atos de juizes federais e TRF;
- Juiz Federal: atos de outras autoridades federais;
- Tribunais Estaduais: hipóteses previstas nas constituições dos Estados;
- Juiz Estadual: demais casos.

- Para que haja legitimidade deve haver o pedido administrativo anteriormente. Trata-se, segundo o STF, de uma condição da ação.

➤ **Procedimento:**



---

**8. AÇÃO POPULAR.**

- Nos demais instrumento protege-se apenas o direito próprio do impetrante, mas na ação popular busca-se um direito de toda a coletividade.
- Qualquer cidadão é parte legítima para propor a ação.
- De 1934 a 1965 não havia muita preocupação com esse requisito, as com a lei 4.717/65 passou-se a qualificar como cidadão a pessoa que está em dia com os seus direitos políticos. Isso porque os militares queriam afastar as pessoas que tiveram os direitos cassados desses instrumentos.
- Com a Constituição de 1988 alguns entendem que pelo caput do art. 5º as pessoas investidas ou não de direitos políticos estão protegidas pelos direitos fundamentais e por isso também teriam acesso a esse instrumento para não haver uma restrição quanto a um inciso.

- Outros entendem que esse direito só cabe às pessoas investidas de direitos políticos pois no art. 1º a Constituição determina que o povo é soberano e um dos meios diretos de exercício da soberania é a ação popular.
- A terceira corrente entende que a Constituição ampliou o objeto da ação popular, pois ela passou a proteger o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural, então, se a ação popular versar sobre esses assuntos, qualquer um poderá utilizar o instrumento. Para os demais casos, haveria a necessidade de a pessoa ter posse dos direitos políticos.
- Ação Popular X Ação Civil Pública: a ação civil pública possui uma abrangência superior.
  
- Ação popular – Cabimento:
  - Ato lesivo ao patrimônio público;
  - Moralidade administrativa;
  - Meio Ambiente;
  - Patrimônio histórico cultural.
  
- Lei 4.717/65 – art. 1º: conceito de cidadão.
- Deve-se provar a cidadania através de título de eleitor ou documento correspondente.
  
- Características:
  - Legitimidade ativa: cidadão (não cabe para pessoa jurídica);
  - Legitimidade passiva: Autoridade pública (administração direta ou indireta);
  - Objeto: busca a verificação da legitimidade do ato (patrimônio moral ou físico do Estado): possibilidade de dano ou efetiva ocorrência.
  - Não pode atacar o mérito do ato administrativo
  - Cabe medida liminar.
  - Competência: Regra Geral – União Federal = Justiça Federal; Estado/Município = Justiça Comum.
  - Efeitos da sentença: declaração de nulidade do ato lesivo ao patrimônio público com efeito erga omnes.
  - Cabe apelação;
  - Imune a custas e encargos de sucumbência, salvo em caso de má-fé.
  
- Não se pode atingir com essa ação o poder discricionário do Estado.
- Trata-se de uma ação da cidadania, uma vez proposta a desistência não implica a extinção do processo, mas há possibilidade de outra pessoa assumir, caso ninguém assumisse caberá ao ministério público.
- O efeito é sempre declaratório e poderá ser também condenatório.